



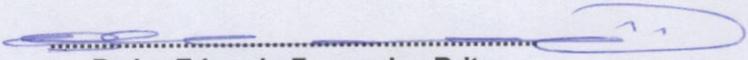
**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: O/075/01/592^a
Data: 28/05/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Assunto: Autorização para Locação de Equipamento da EMAE.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório O/075/2015, apresentado pelo Senhor Diretor de Operação, a Diretoria resolve:

- Autorizar a locação de 01 (uma) plataforma flutuante com escavadeira hidráulica embarcada nos termos deste relatório, com receita de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) – base abril/15 pelo prazo de 12 (doze) meses.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/05/2015



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/075/2015
Data: 28/05/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Assunto: Autorização para Locação de 01 (uma) Plataforma Flutuante com Escavadeira Hidráulica Embarcada da EMAE.

I. HISTÓRICO

Em 20/01/2015, a EMAE contratou por meio do contrato ASL/00/5036/01/2014 a empresa ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. para a execução serviços de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior. Tais serviços consistem na escavação de material em leito do canal (com uso de escavadeira em plataforma flutuante) e deposição deste na faixa de conservação, para posterior carga e transporte com pás carregadeiras e caminhões basculantes, envolvendo a retirada do material acumulado nos locais indicado pela EMAE.

Tais serviços foram demandados considerando as restrições hidráulicas no rio, que com os bancos de assoreamento dificultam o livre trânsito das ondas de cheias, além de comprometer a eficácia das unidades de bombeamento das usinas elevatórias no controle das cheias.

Informamos também que a EMAE dispõe de alguns equipamentos para realização dos serviços de desassoreamento, mas com o passar dos tempos não detém mais condições operacionais de fazê-lo em grandes quantidades, passando então a terceirizar os serviços. Porém, com demandas localizadas e a imprescindibilidade de serviços mínimos o contingente de equipamentos foram mantidos e hoje se encontram em condições de assegurar os serviços de manutenção da calha, fora o desassoreamento, e podem ser aplicados no serviço de desassoreamento.

Importante ressaltar também que muito embora existam outros equipamentos de rio, de todos os demais equipamentos necessários ao serviço, a EMAE não possui, como por exemplo, frota de caminhões.

Justificativa de Locação

A empresa contratada que presta os serviços de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior vem se deparando com dificuldades em encontrar equipamentos específicos para atendimento ao contrato.

Os serviços contratados de desassoreamento são de grande importância para não comprometer a eficácia das unidades de bombeamento das usinas elevatórias durante o controle de cheias e até mesmo evitar o transbordamento do rio Pinheiros.

Assim, considerando que a EMAE, por meio da empresa contratada, é a maior interessada em agilizar os serviços para atender seu propósito e que detém equipamentos passíveis de locação comercial, resolveu levantar os custos de manutenção e depreciação e consultar os interessados.



A locação dos referidos equipamentos trará uma receita de R\$ 25.000,00 por mês a EMAE, além de possibilitar o alcance dos objetivos para o controle de cheias com maior destreza e a tempo hábil.

II. RELATÓRIO

Os serviços consistirão na locação de 01 (uma) plataforma flutuante com escavadeira hidráulica embarcada de propriedade da EMAE.

O prazo contratual é de 12 (doze) meses.

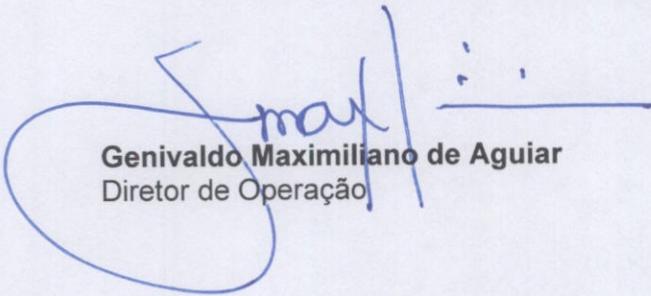
A receita para a referida locação é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), – base abril/15.

A solicitação da locação foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico, conforme parecer nº PJ-96/15 de 26 de abril de 2015 anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a locação de 01 (uma) plataforma flutuante com escavadeira hidráulica embarcada nos termos deste relatório, com receita de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) – base abril/15 pelo prazo de 12 (doze) meses.


Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Diretor de Operação

São Paulo, 16 de abril de 2015.

Ao Departamento de Operação
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Inexigibilidade – Locação de Plataforma Flutuante com Escavadeira Embarcada.

Parecer nº PJ 96/15

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de promover a locação do bem pertencente à EMAE, descrito como uma Plataforma Flutuante com Escavadeira Hidráulica Embarcada, por locação direta a empresa ETC – EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.

Propõe o Departamento de Geração a locação nos seguintes termos:

Em 20/01/2015, a EMAE contratou os serviços de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior. Tais serviços consistem na escavação de material em leito do canal (com uso de escavadeira em plataforma flutuante) e deposição deste na faixa de conservação, para posterior carga e transporte com pás carregadeiras e caminhões basculantes, envolvendo a retirada do material acumulado nos locais indicado pela EMAE.

Tais serviços foram demandados considerando as restrições hidráulicas no rio, que com os bancos de assoreamento dificultam o livre trânsito das ondas de cheias, além de comprometer a eficácia

das unidades de bombeamento das usinas elevatórias no controle das cheias.

Informamos também que a EMAE dispõe de alguns equipamentos para realização dos serviços de desassoreamento, mas com o passar dos tempos se perdeu a mão de obra, e, portanto não detém mais condições operacionais de fazê-lo em grandes quantidades, passando então a terceirizar os serviços. Porém, com demandas localizadas e a imprescindibilidade de serviços mínimos o contingente de equipamentos foram mantidos e hoje se encontram em condições de assegurar os serviços de manutenção da calha, fora o desassoreamento, e podem ser aplicados no serviço de desassoreamento.

Importante ressaltar também que muito embora existam outros equipamentos de rio, de todos os demais equipamentos necessários ao serviço, a EMAE não possui, como por exemplo, frota de caminhões.

1. JUSTIFICATIVA:

A empresa contratada que presta os serviços de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior vem se deparando com dificuldades em encontrar equipamentos específicos para atendimento ao contrato.

Os serviços contratados de desassoreamento são de grande importância para não comprometer a eficácia das unidades de bombeamento das usinas elevatórias durante o controle de cheias e até mesmo evitar o transbordamento do rio Pinheiros.

Assim, considerando que a EMAE, através da empresa contratada, é a maior interessada em agilizar os serviços para atender seu propósito e que detém equipamentos passíveis de locação comercial, resolveu levantar os custos de manutenção e depreciação e consultar os interessados.



A locação dos referidos equipamentos trará uma receita de R\$ 25.000,00 por mês a EMAE, além de possibilitar o alcance dos objetivos para o controle de cheias com maior destreza e a tempo hábil.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Com essas premissas, analisaremos a possibilidade de locação dos bens pertencentes à EMAE, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de competição**, elencando apenas 03 (três) hipóteses exemplificativas dessa inexigibilidade.

Assim, não há um rol taxativo para os casos de inexigibilidade de licitação, sendo que todas as situações aptas a ensejar a inviabilidade de competição poderão ser incluídas nesta hipótese.

Nesse sentido, nos orienta o ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

Cumpra salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: “em especial (...)”. Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis. (sem destaques no original)

No tocante à caracterização da hipótese fática conformadora da inviabilidade de competição, leciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES²:

Ocorre que a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. (sem destaques no original).

Nas palavras do ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO³:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza.

¹DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 28ª Edição, p. 354.

²MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”. Malheiros, 35ª Edição, p. 286.

³JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 14ª Edição, p. 357.

Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (sem destaques no original).

Noutros termos, os pressupostos fáticos da inviabilidade de competição irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para que ocorra a locação dos bens.

Segundo se depreende da justificativa da área responsável, a locação do bem descrito acima somente será viável se contratada com as empresas que atualmente prestam os serviços de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior. Isso porque tais equipamentos não oferecem atratividade comercial para a utilização em outro local que não aquele onde estão situados, devido aos custos com logística e transporte que incidiriam para a desmobilização para outros rios ou canais em São Paulo.

Logo, a contratada é a única interessada em locar o equipamento em comento, com os preços e as condições estabelecidos pela EMAE, que também tem interesse não apenas na locação, como na ultimação dos serviços de desassoreamento.

Por oportuno, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) (sem destaques no original).

A plataforma flutuante com escavadeira hidráulica embarcada para



remoção de material é equipamento passível de utilização no serviço de desassoreamento das fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior. Como dito, em virtude de sua mobilização ao longo do Canal Pinheiros e de seu grande porte, torna-se difícil sua transferência para outros locais com as mesmas características e para a prestação de serviços semelhantes.

A locação do referido equipamento trará uma receita de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês à EMAE, além de possibilitar o alcance dos objetivos para o controle de cheias com maior destreza e a tempo hábil.

Segundo a justificativa apresentada, apesar de EMAE possuir este equipamento, não possui mão de obra própria e outros maquinários necessários para a realização dos serviços, como, por exemplo, frota de caminhões escavadeiras. Por este motivo, optou-se pela contratação de terceiros para a sua realização. O equipamento objeto da análise permanece mobilizado ao longo do Canal, subutilizados, mas em condições técnicas de assegurar a realização dos serviços de manutenção da calha, bem como de desassorear as fozes das desembocaduras dos Córregos Pirajussara e Jaguaré no Canal Pinheiros Inferior.

Portanto, não detendo a EMAE condições operacionais de mantê-lo em atividade, e visando a impedir a deterioração pela exposição às intempéries climáticas, a sua locação aos próprios prestadores de serviços se revela como a melhor opção à Administração, seja do ponto de vista técnico ou do econômico.

O fato amolda-se à exigência legal para a contratação direta, sendo manifesta a inviabilidade de competição em certame licitatório visando à referida locação, como vimos de ver.



Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que ocorra a locação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a locação direta, por inexigibilidade de licitação, para a locação de uma Plataforma flutuante com escavadeira hidráulica acoplada para remoção de material.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico